



Número: **0600648-96.2024.6.27.0011**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

Última distribuição : **15/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR (INTERESSADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AURI WULANGE RIBEIRO JORGE PREFEITO (INTERESSADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122759058	15/09/2024 17:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600648-96.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR, ELEICAO 2024 AURI WULANGE RIBEIRO
JORGE PREFEITO
Advogado do(a) INTERESSADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A
Advogado do(a) INTERESSADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A
INTERESSADO: STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida liminar formulada pela Coligação "Para o Progresso Continuar", representada por Claudecy Vieira Ribeiro e Auri Wulange Ribeiro Jorge, candidato a prefeito em 2024 em face do Representado: Stof Vieira Pereira da Costa.

Em síntese o representante alega que o representado publicou matérias difamatórias em seu site e redes sociais, incluindo acusações de crime eleitoral e sequestro sem apresentar provas concretas. Afirma que as publicações são consideradas inverídicas e caluniosas, afetando a honra do candidato Auri Wulange Ribeiro Jorge.

Requer tutela de urgência para o fim de excluir as matérias veiculadas nos links: <https://www.onaintegra.com.br/noticia/farra-dos-combustiveis-prefeito-de-axixa-comete-crime-eleitoral-com-distribuicao-de-gasolina>; <https://www.onaintegra.com.br/noticia/os-escandalos-ocultos-da-gestao-de-axixa-do-tocantins-um-jornalismo-corajoso-em-busca-da-verdade>; bem como o vídeo postado no perfil: <https://www.instagram.com/sr.stoffcosta/>

É o relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao pleito emergencial vindicado nos autos, observo que o autor demonstra, em sede de juízo superficial, que a divulgação das matérias nos sites de internet, disponíveis ao acesso do público em geral, evidencia hipótese configuradora de dano de incerta ou de difícil reparação.

O art. 300 do CPC preconiza:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Art. 27, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019).

De acordo com o entendimento jurisprudencial a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, sobretudo quando configurar propaganda eleitoral negativa a ponto de ofender a honra ou a imagem.

O caráter dialético imanente às disputas político–eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão’ [...]”, conforme jurisprudência do TSE - Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEl nº 060027662.

Deve ser evitado o estabelecimento de restrições à liberdade de expressão no início do período eleitoral, impondo-se como regra a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.

A configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo que na linha da jurisprudência do Tribunal Superior os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano.

O art. 57–D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques veiculados nas redes sociais, como forma de proteger a honra e a imagem de pretensos candidatos envolvidos na disputa eleitoral e coibir práticas que possam interferir na lisura e equilíbrio do processo eleitoral, assim como na livre escolha do voto. Assim prevê o artigo retrocitado:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

Na hipótese veiculada, constatam-se postagens com ofensa à honra do Requerente, na medida em que acusa o atual prefeito e candidato à reeleição de ter cometido crime eleitoral e exploração infantil. Além disso, é desabonada a imagem do Requerente quando o acusa de crime de sequestro de uma vereadora.

Sabe-se que a liberdade de expressão não autoriza a disseminação de discursos de ódio nem de ideias que contrariem a ordem constitucional e o Estado de Direito. Isso se aplica também a pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, tanto antes quanto durante o período de propaganda eleitoral. A liberdade do eleitor está diretamente relacionada à segurança e confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral. Nesse sentido:

“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. [...]”. (Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

“Representação. Eleições 2022. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Rede social. Conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de adversário. Art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Multa. Remoção de conteúdo. [...] 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza. [...] 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325–83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que ‘[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)’. 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito [...]”. (Ac. de 8.2.2024 na Rp nº 060155613, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. André Ramos Tavares.)

Em análise aos autos, verifica-se o conteúdo negativo atrelado à imagem do Representante, como se vê no teor das informações disponibilizadas em sites na internet. Portanto, conclui-se que, para o deferimento da tutela de urgência antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, e com fundamento no artigo 57-D, § 3º, da Lei das Eleições, **DEFIRO a LIMINAR pleiteada** para o fim de DETERMINAR que o Representado Stoff Vieira Pereira da Costa, titular do perfil no Instagram <https://www.instagram.com/sr.stoffcosta/>, **remova** o vídeo referido nesta decisão, conforme URLs abaixo, bem como eventuais republicações e publicações conjuntas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento da multa prevista no § 2º do artigo supracitado, bem como sejam **removidas** as publicações veiculadas nos sites conforme URLs abaixo relacionadas.

Relação de vídeos a ser removidos:

1. <https://www.instagram.com/sr.stoffcosta/> - postado no dia 14.09.2024.
2. <https://www.onaintegra.com.br/noticia/os-escandalos-ocultos-da-gestao-de-axixa-do-tocantins-um-jornalismo-corajoso-em-busca-da-verdade>
3. <https://www.onaintegra.com.br/noticia/farra-dos-combustiveis-prefeito-de-axixa-comete-crime-eleitoral-com-distribuicao-de-gasolina>

Nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, notifique-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp, em seus respectivos números informados na inicial, ou da própria rede social do Instagram, podendo, neste caso, ser realizada a intimação por meio de conta pessoal de qualquer servidor do Cartório Eleitoral ou de eventual conta em nome desta Zona Eleitoral.

AUTORIZO O USO DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

O representado deve informar nos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a sua notificação, as medidas adotadas para o cumprimento da presente decisão, sob pena de ser considerada desatendida.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do(s) representado(s), ouça-se o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19, da Resolução 23.608/2019.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaguatins, datado e assinado eletronicamente.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Juiz Eleitoral Substituto